

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04175/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Redator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: José Bonaldo Dias de Araújo
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda
Interessados: Posto Jatobá Ltda. e outro
Advogada: Dra. Renata Aristóteles Pereira

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 011/2015 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS COM PREJUÍZOS AO ERÁRIO – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis aos cofres públicos, enseja, além da imputação de débito e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão, por força do disposto no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

ACÓRDÃO AC1– TC – 1043/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB, SR. JOSÉ BONALDO DIAS DE ARAÚJO*, CPF n.º 160.805.054-87, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, após pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em:

1) Por unanimidade, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04175/16

2) Por maioria, vencido parcialmente o voto do relator, na conformidade das divergências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Antônio Gomes Vieira Filho, *IMPUTAR* ao então Chefe do Poder Legislativo de São José de Piranhas/PB, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, CPF n.º 160.805.054-87, débito na quantia de R\$ 2.376,00 (dois mil, trezentos e setenta e seis reais), correspondente a 45,89 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, respeitante ao excesso remuneratório percebido no exercício.

3) Por maioria, vencido parcialmente o voto do relator, na conformidade das divergências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Antônio Gomes Vieira Filho, *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado, 45,89 UFRs/PB, aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito de São José de Piranhas/PB, Sr. Francisco Mendes Campos, CPF n.º 526.410.584-72, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Por unanimidade, na conformidade do voto do relator, *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Casa Legislativa de São José de Piranhas/PB, Sr. Damião Celso de Oliveira Gonçalves, CPF n.º 893.510.534-15, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

5) Por unanimidade, na conformidade do voto do relator, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Edilidade de São José de Piranhas/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2015.

6) Por unanimidade, na conformidade do voto do relator, também independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 02 de julho de 2020

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04175/16

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04175/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de São José de Piranhas/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, CPF n.º 160.805.054-87, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de março de 2016.

Os peritos da Divisão de Auditoria II – DIA II desta Corte, com base na Resolução Administrativa RA – TC n.º 011/2015 e nas informações insertas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório, fls. 54/58, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 1.639.703,52; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 1.639.492,12; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 23.425.062,46; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 1.129.834,33 ou 68,90% dos recursos repassados, R\$ 1.639.703,52.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos deste Tribunal verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, exceto o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estípedios estabelecidos para os Deputados Estaduais (Lei Estadual n.º 10.435/2015); e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do administrador do Parlamento local, alcançaram o montante de R\$ 842.400,00, correspondendo a 3,06% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 27.517.791,41), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no que concerne aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Areópago assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 1.356.464,72 ou 3,67% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 37.004.800,15), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os técnicos desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) recolhimento a menor de obrigações previdenciárias patronais no montante de R\$ 10.634,82; b) excesso na remuneração percebida pelo Presidente da Edilidade na soma de R\$ 18.453,20; c) realização de despesas sem licitação no total de R\$ 26.831,00; e d) pagamentos acima dos valores licitados/contratados na quantia de R\$ 3.958,86.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04175/16

Processada a intimação do Chefe do Poder Legislativo do Município de São José de Piranhas/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, e efetivadas as citações das empresas Posto Jatobá Ltda. e D & S Empreendimentos e Serviços EIRELI, fls. 61/63, 406/407, 524 e 526, essa última deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, através de seu patrono, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, apresentou contestação, fls. 75/403, onde encartou documentos e alegou, resumidamente, que: a) após análise dos arquivos da Guias de Recolhimentos do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIPs das competências do ano de 2015, verificou as ausências de recolhimentos securitários na quantia de R\$ 6.240,81; b) com base nos subsídios do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015, o excesso remuneratório foi de R\$ 3.661,20; c) das despesas listadas como não licitadas, uma foi processada através de dispensa de licitação e as demais, em razão dos valores, foram efetuadas para os atendimentos de situações particulares e urgentes; e d) os gastos junto aos credores Posto Jatobá Ltda. e D & S Empreendimentos e Serviços EIRELI, realizados antes das homologações dos certames, não podem ser considerados acima dos valores licitados/contratados.

Já o representante legal do Posto Jatobá Ltda., Sr. Marcos Vinícios Leandro Araruna, mediante a advogada, Dra. Renata Aristóteles Pereira, veio aos autos, fls. 408/518, onde juntou documentos e assinalou, em síntese, que: a) ao final do ajuste firmado com a Edilidade, sem aditivo contratual, mas pautado no interesse idôneo da administração, foi requerido a liberação de mais 450 litros de combustíveis; e b) a opção do gestor pelo acréscimo no valor do contrato já vigente, em detrimento da rescisão, seguida da deflagração de novo procedimento licitatório, mostrou-se mais viável, por melhor atender ao interesse público e aos princípios balizadores das licitações, notadamente os da economicidade e da eficiência.

Remetido o caderno processual aos analistas desta Corte de Contas, estes, após esquadriharem as supracitadas peças de defesas, emitiram relatório, fls. 533/543, onde reduziram o montante não licitado de R\$ 26.831,00 para R\$ 17.846,00 e mantiveram *in totum* as demais pechas detectadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 546/554, destacando um excesso remunerador de R\$ 68.848,80, pugnou, preliminarmente, pelo chamamento do Sr. José Bonaldo Dias de Araújo para se manifestar a respeito deste item, ou, no mérito, pela (o): a) regularidade com ressalvas das contas do Presidente da Câmara Municipal de São José de Piranhas/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo; b) declaração de atendimento aos preceitos da LRF; c) imputação de débito ao antigo Chefe da Edilidade, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, na importância de R\$ 68.848,80, em virtude da percepção de subsídios excessivos; d) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; e) envio de recomendações à atual gestão da Casa Legislativa de São José de Piranhas/PB

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04175/16

no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei Nacional n.º 8.666/93, bem como aos termos da Constituição Federal, especialmente no tocante à remuneração dos membros do Poder Legislativo Municipal; e f) comunicação à Receita Federal do Brasil - RFB para adoção das providências necessárias quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Realizada a intimação do causídico do gestor da Câmara Municipal de São José de Piranhas/PB durante o exercício de 2015, fl. 557, o Sr. José Bonaldo Dias de Araújo esclareceu, em suma, fls. 558/588, que esta Corte de Contas acolhe como limite remuneratório os vencimentos do Chefe do Legislativo Estadual, e, portanto, o excesso recebido pelo Presidente do Parlamento local seria de R\$ 3.661,20.

Em novel pronunciamento, fls. 596/608, os inspetores deste Pretório de Contas majoraram o valor dos estípedios recebidos a maior pelo Sr. José Bonaldo Dias de Araújo de R\$ 18.453,20 para R\$ 62.400,00, bem como sustentaram sem alterações as irregularidades remanescentes.

Continuamente, o então administrador da Edilidade encartou nova defesa, fls. 612/620, onde, repisando algumas de suas alegações, argumentou, em resumo, que: a) os subsídios do administrador da Casa Legislativa, previstos na Lei Municipal n.º 478/2012, foram de R\$ 13.000,00; e b) ainda que a redação do art. 2º da mencionada norma não tenha sido primorosa e precisa, o legislador local disciplinou a parcela adicional (representação) do Presidente da Câmara, paga em face de suas atribuições extraordinárias.

Em seu derradeiro artefato técnico, fls. 628/632, os analistas da Corte reduziram o montante do excesso recebido pelo Chefe do Legislativo de R\$ 62.400,00 para R\$ 18.453,20, consoante apontamento inicial, fls. 54/58.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar conclusivamente sobre a matéria, fls. 635/637, ratificou sua manifestação anterior, fls. 546/554.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 638/639, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de junho do corrente ano e a certidão de fl. 640.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, em referência aos encargos patronais devidos pelo Poder Legislativo de São José de Piranhas/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde avaliação efetuada pelos peritos do Tribunal, fls. 54/58, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 1.129.834,33, e que, desta forma, a importância efetivamente devida em

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04175/16

2015 à autarquia securitária federal foi de R\$ 237.265,21, correspondente a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Edilidade (0,5000), e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *verbatim*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04175/16

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontadas as obrigações patronais quitadas, R\$ 226.630,39, os técnicos desta Corte concluíram pelo não recolhimento da importância estimada de R\$ 10.634,82 (R\$ 237.265,21 – R\$ 226.630,39). Em sua contestação, o antigo Chefe do Parlamento Mirim, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, apresentou as Guias de Recolhimentos do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIPs das competências de janeiro a dezembro de 2015, inclusive décimo terceiro salário, fls. 130/231, como também disponibilizou planilha demonstrando a carência de pagamento de apenas R\$ 6.240,81. De todo modo, em que pese a pequena divergência, é importante frisar que a competência para a exação das dívidas tributárias, relativas ao não recolhimento de contribuições do empregador, é da Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

No que concerne ao recebimento de subsídios pelo antigo Presidente da Câmara Municipal de São José de Piranhas/PB, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, no total de R\$ 140.400,00, os peritos deste Tribunal, após evidenciarem um excesso R\$ 18.453,20, fls. 54/58 e 533/543, e de R\$ 62.400,00, fls. 596/608, destacaram, em seu derradeiro relatório, fls. 628/632, que a remuneração, paga à referida autoridade com base na Lei Municipal n.º 478, de 03 de setembro de 2012, ficou acima da raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Carta Magna (30% dos subsídios recebidos pelo Chefe do Poder Legislativo do Estado da Paraíba). Com efeito, para os cálculos, os analistas da Corte, acolheram, como parâmetro, o estipêndio do Administrador do Legislativo do Estado previsto na Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015, limitado ao valor da remuneração mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, R\$ 33.763,00 ou R\$ 405.156,00 anual, consoante entendimento exarado na Resolução RPL – TC – 00006/17. Assim, o pagamento excessivo alcançaria R\$ 18.453,00 (R\$ 140.400,00 – R\$ 121.546,80).

Em suas defesas, fls. 75/404, 558/589 e 612/621, o Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, em contraponto ao entendimento dos técnicos deste Areópago de Contas, alegou que o percentual de 30% deveria incidir sobre os estipêndios anuais do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba estipulados na Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015, R\$ 37.983,00 por mês ou R\$ 455.796,00 no ano. Por conseguinte, ao limitar os vencimentos do Administrador da Edilidade de São José de Piranhas/PB em R\$ 136.738,80 (30% de R\$ 455.796,00), o Sr. José Bonaldo Dias de Araújo reconheceu a percepção de subsídios a maior durante o exercício financeiro de 2015, mas na ordem de R\$ 3.661,20 (R\$ 140.400,00 – R\$ 136.738,80).

Por sua vez, o representante do Ministério Público Especial, ao se manifestar quanto à esta contenda, fls. 546/554 e 635/637, desconsiderou este raciocínio, destacando, para tanto, que a remuneração do Chefe do Legislativo do Estado da Paraíba prevista na Lei Estadual

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04175/16

n.º 10.435/2015 teria superado o limite de 75% do estipêndio do Presidente do Parlamento Federal, previsto no art. 27, § 2º, da Lei Maior. Ademais, salientou que os subsídios dos membros do Parlamento Municipal são regidos pelo princípio da anterioridade, devendo ser fixados em uma legislatura para ser aplicado na subsequente. Desta forma, com fundamento apenas na Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010, constatou que a linha demarcatória para a remuneração do gestor do Parlamento Mirim seria de R\$ 72.151,20, equivalente a 30% dos subsídios anuais percebidos por um Deputado Estadual (R\$ 240.504,00), o que revelaria um recebimento a maior de R\$ 68.848,80.

Consoante posicionamento do *Parquet* Especializado, cumpre observar que as remunerações dos Vereadores devem obedecer, para efeito do limite estabelecido no mencionado art. 29, inciso VI, da Carta Magna, os estipêndios dos Deputados do Estado assinalado pela Lei Estadual n.º 9.319/2010, norma vigente à época das fixações dos subsídios dos Edis, devidamente estabelecido pela Lei Municipal n.º 478/2012. De toda ordem, acolho os precedentes deste Pretório de Contas e reconheço a possibilidade de inclusão da representação devida ao Chefe do Poder Legislativo Estadual, equivalente a 50% do total percebido pelos Parlamentares, estabelecida na Lei Estadual n.º 10.061, de 16 de julho de 2013, que alterou, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2011, a Lei Estadual n.º 9.319/2010, nos cálculos dos estipêndios do Presidente da Câmara local.

Diante destas colocações, afastado a Lei Estadual n.º 10.435/2015, por ela fixar os subsídios do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba e dos demais Deputados Estaduais, a contar do dia 1º de fevereiro de 2015, sem qualquer efeito retroativo. Da mesma forma, resisto à aplicação da Resolução RPL – TC – 00006/17, pois ela serve apenas para análise da remuneração recebida pelos Edis na legislatura 2017/2020. Destarte, fica evidente, no presente caso, que os vencimentos anuais recebidos pelo gestor da Câmara de São José de Piranhas/PB no ano de 2015, R\$ 140.400,00, corresponderam a 38,92% dos valores estipulados nas Leis Estaduais n.ºs 9.319/2010 e 10.061/2013, R\$ 360.756,00 (12 x R\$ 30.063,00), ultrapassando o limite constitucional em 8,92% ou R\$ 32.173,20 (R\$ 140.400,00 – R\$ 108.226,80), valor que deve ser devolvido ao Erário municipal pelo Sr. José Bonaldo Dias de Araújo.

Ato contínuo, os inspetores deste Pretório de Contas detectaram, em princípio, a realização de dispêndios sem licitação na soma de R\$ 26.831,00, fl. 54, sendo R\$ 8.985,00 atinente à locação de imóvel, R\$ 9.446,00 respeitante à assessoria administrativa e R\$ 8.400,00 concernente a serviços de divulgação institucional. E, após análise da contestação do Chefe do Legislativo, diante da exclusão dos gastos com aluguel junto ao credor Deileilton de Oliveira Saraiva, mantiveram o montante não licitado de R\$ 17.846,00 (R\$ 9.446,00 + R\$ 8.400,00), fls. 537/539. Neste sentido, é importante realçar que a locação de edificação poderia ser enquadrado na hipótese de dispensa de licitação, consoante previsto no art. 24, inciso X, da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, *in verbis*:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04175/16

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – (...)

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (destaques ausentes do texto original)

Entretanto, é necessário destacar que o respectivo procedimento administrativo de contratação direta deveria ser devidamente formalizado pela Câmara Municipal de São José de Piranhas/PB com todos os documentos descritos no art. 26, parágrafo único, incisos I a IV, do citado Estatuto de Licitação e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *ad litteram*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Além disso, dentre os gastos remanentes, a assessoria administrativa desempenhada pela Sra. Maylane Eloisa de Oliveira Gomes, R\$ 9.446,00, concorde apontado pelos especialistas deste Pretório nas contas do exercício financeiro de 2014, Processo TC n.º 04163/15, foi incluída como dispêndios com pessoal. Portanto, no exame do presente feito, esta serventia, ante de seu caráter rotineiro e permanente, deveria ter sido executada por funcionário público efetivo, mediante prévia aprovação em concurso público. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04175/16

princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, textualmente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – *(omissis)*

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Diante dessas colocações, tem-se que os dispêndios não licitados pela Casa Legislativa de São José de Piranhas/PB em 2015 totalizam, na realidade, R\$ 8.400,00 (R\$ 26.831,00 - R\$ 8.985,00 - R\$ 9.446,00), referente a serventias de divulgação institucional. De toda forma, apesar do pequeno valor envolvido, cabe destacar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Por fim, repisando a temática licitação e contrato, os inspetores desta Corte destacaram que, não obstante a formalização da Inexigibilidade n.º 01/2015, no total de R\$ 27.500,00, direcionado para a contratação direta de serventias contábeis junto à empresa D & S Empreendimentos e Serviços EIRELI, e a implementação do Pregão Presencial n.º 02/2015, no somatório de R\$ 18.840,00, dirigido para as aquisições de combustíveis, tendo como vencedora a sociedade Posto Jatobá Ltda., foram realizados dispêndios com os mencionados credores nas importâncias respectivas de R\$ 30.000,00 e R\$ 20.298,86, revelando, segundo entendimento dos analistas do Tribunal, pagamentos efetuados acima dos valores licitados/contratados na ordem de R\$ 3.958,86 (R\$ 2.500,00 + R\$ 1.458,86).

Em que pese o ex-Presidente do Parlamento Mirim, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, argumentar que as pequenas quantias foram efetivadas antes das homologações dos certames, sendo dispensáveis em razão dos valores, tanto os peritos desta Corte, como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, não acolheram as alegações do antigo gestor. Portanto, não obstante as importâncias envolvidas na falha comentada, é imperioso enaltecer que a administração deve efetivar o regular

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04175/16

planejamento de seus gastos, de forma a observar os prováveis desembolsos durante todo o exercício financeiro.

Feitas estas colocações, diante da transgressão a disposição normativa do direito objetivo pátrio, caracterizadora, inclusive, de dano ao erário no montante de R\$ 32.173,20, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 9.856,70 ao antigo Presidente da Câmara de São José de Piranhas/PB, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 021, de 15 de janeiro de 2015, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de janeiro do mesmo ano, sendo o então administrador enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGO IRREGULARES** as CONTAS de GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de São José de Piranhas/PB, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, CPF n.º 160.805.054-87, relativas ao exercício financeiro de 2015.

2) **IMPUTO** ao então Chefe do Poder Legislativo de São José de Piranhas/PB, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, CPF n.º 160.805.054-87, débito na quantia de R\$ 32.173,20 (trinta e dois mil, cento e setenta e três reais, e vinte centavos), correspondente a 621,34 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, respeitante ao excesso remuneratório percebido no exercício.

3) **FIXO** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado, 621,34 UFRs/PB, aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito de São José de Piranhas/PB, Sr. Francisco Mendes Campos, CPF n.º 526.410.584-72, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04175/16

Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICO MULTA* ao ex-gestor do Parlamento de São José de Piranhas/PB, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, CPF n.º 160.805.054-87, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, e setenta centavos), equivalente a 190,36 UFRs/PB.

5) *ASSINO* lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 190,36 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Casa Legislativa de São José de Piranhas/PB, Sr. Damião Celso de Oliveira Gonçalves, CPF n.º 893.510.534-15, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTO* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Edilidade de São José de Piranhas/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2015.

8) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETO* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 21 de Julho de 2020 às 09:04



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 17 de Julho de 2020 às 10:08



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2020 às 09:57



Cons. Fernando Rodrigues Catão
FORMALIZADOR

Assinado 17 de Julho de 2020 às 10:17



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO